



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº:** 238/2021

**59ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21.09.2021**

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/4809/2018

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/201809139

**RECORRENTE:** JFM INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E POLIMENTO EIRELI  
ME

**CGF:** 06.587.869-8

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATOR:** CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

**ICMS - FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Inocorrência de nulidade por falta de informações no Termo de Conclusão de Fiscalização. **Arts. Infringidos:** 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS. **Penalidade:** Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido, mas com provimento negado. Decisões unânimes, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Selo Fiscal de Trânsito. Nulidade. Inocorrência. Procedência.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre deixar de realizar o registro eletrônico no sistema da SEFAZ de documentos fiscais referentes a entradas interestaduais de mercadorias, em 2017 e 2018.

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 - LICMS, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Informa, ainda, que:

- Contribuinte deixou de registrar NFE no SITRAM no período 22/12/2016 a 09/04/2018 no valor de R\$ 9.727.182,06.

- Com respaldo ao ato designatório, requisitamos (fls. 09/11) os documentos fiscais comprobatórios dos negócios mercantis das operações interestaduais da empresa para o período fiscalizado, o que não foi atendido.

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, aviso de recebimento do Auto de Infração (fls. 13) e cópias dos DANFES das NFes não registradas no SITRAM (fls. 16 a 323).

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 329 a 345 dos autos, alegando:

- Nulidade por ausência de requisitos formais

Para que a lavratura de Auto de infração seja válida, DEVERÁ CONSTAR NO TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO (§1º, inc. III, art. 822 do Decreto nº 24.569/97) a base de cálculo, a alíquota aplicável para o cálculo do ICMS bem como a multa aplicada.

Se absteve o citado fiscal em demonstrar a ALÍQUOTA aplicável ao presente caso

- Notas fiscais lançadas em duplicidade

Ao analisar o trabalho de auditoria confeccionado pelo nobre agente administrativo, constatamos sem esforço algum, que ao lançar em seu relatório totalizador a quantidade dos produtos descritos nas notas fiscais de entrada, o ilustre fiscal lançou os produtos em duplicidade. Tal equívoco demonstrará a fragilidade do trabalho do referido auditor, motivo pelo qual esta ação fiscal não deverá prosperar.

Tal erro não aconteceu de forma pontual, mas recorrentemente ao longo do lançamento de várias notas fiscais.

- Não inserção de inúmeras notas fiscais de entrada no relatório totalizador

Examinando de forma detalhada o relatório totalizador que serviu de alicerce para os trabalhos de auditoria do adstrito agente fiscalizador, observa-se de forma bastante cristalina que a supracitada autoridade administrativa deixou de incluir várias notas fiscais de entradas em sua fiscalização.

- Aplicação de multa com efeito confiscatório

Pede seja:

- Declarada a nulidade do feito fiscal; ou

- Julgado improcedente o Auto de Infração

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 354 a 357, proferiu decisão de procedência do feito fiscal, apresentando a seguinte ementa:

FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU DE REGISTRO ELETRÔNICO. O contribuinte recebeu mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou o registro eletrônico equivalente. Notas Fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais que não constam no sistema SITRAM. Exercícios 2017/2018. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante. Decisão amparada no art. 157 do Decreto 24-569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. DEFESA TEMPESTIVA.

Inconformada com a Decisão Singular, a Recorrente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 359/367), onde aduz:

- Nulidade por ausência de requisitos formais

Para que a lavratura de Auto de infração seja válida, DEVERÁ CONSTAR NO TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO (§1º, inc. III, art. 822 do Decreto nº 24.569/97) a base de cálculo, a alíquota aplicável para o cálculo do ICMS bem como a multa aplicada.

Se absteve o citado fiscal em demonstrar a ALÍQUOTA aplicável ao presente caso

- Aplicação de multa com efeito confiscatório

Sucedo que não configura ofensa ao princípio da separação dos Poderes a redução do valor da multa administrativa imposta quando desarrazoado e desproporcional às circunstâncias do caso concreto.

Pede seja:

- Declarada a nulidade do feito fiscal; ou

- Julgado improcedente o Auto de Infração

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 114/2021 (fls. 369/370v), onde manifesta-se favorável a conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª instância.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente JFM INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E POLIMENTO EIRELI ME (CGF: 06.587.869-8) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação versa sobre, entre 2017 e 2018, deixar de realizar o registro eletrônico no sistema da SEFAZ de documentos fiscais referentes a entradas interestaduais de mercadorias.

Inicialmente a Recorrente aduz nulidade do feito fiscal por ausência, no Termo de Conclusão de Fiscalização, de informações referentes a base de cálculo, alíquota aplicável para o cálculo do ICMS, bem como a multa aplicada.

Entretanto, todos esses dados estão presentes no Auto de Infração e em suas Informações Complementares, ressaltando que no presente lançamento fiscal não há crédito referente a imposto, mas apenas a multa penal, o que afasta a necessidade de ser informado qualquer dado referente a ICMS.

Destarte, não havendo qualquer prejuízo à compreensão dos detalhes da conduta e da multa que são imputadas à Recorrente, não há de ser declarada a nulidade perquirida.

Em sequência, a Autuada alega nulidade em razão de a multa sugerida no Auto de Infração apresentar natureza confiscatória.

Todavia, não é possível a este Contencioso Administrativo Tributário deixar de aplicar norma vigente sob a alegação de ofensa a princípio constitucional, conforme prevê o art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014.

No caso concreto, foi aplicada a penalidade prescrita na vigente Lei nº 12.670/96, tornando inviável o deferimento da nulidade suscitada

No mérito, entendo que resta demonstrado que documentos fiscais elencados às fls. 16 a 323 não foram registrados nos sistemas de controle de trânsito de mercadorias quando de suas entradas no Estado do Ceará.

Por outro lado, a Recorrente não logra apresentar provas que afastem a acusação que lhe é imputada de não efetuar o registro no sistema SITRAM, no período 22/12/2016 a 09/04/2018, de documentos fiscais referentes a entradas interestaduais no valor total de R\$ 9.727.182,06.

Destarte, resta comprovada a violação ao art. 157 do RICMS, devendo ser aplicada a penalidade informada no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a Decisão Singular de procedência do feito fiscal.

#### Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 9.727.182,06
Multa (20%)	R\$ 1.945.436,43
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.945.436,43</b>

É como voto.

#### DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **JFM INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E POLIMENTO EIRELI ME** (CGF: 06.587.869-8) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à arguição de nulidade da ação fiscal, por ausência de requisitos formais, arguida pela recorrente.** Resolvem os membros da 4ª Câmara afastar, por unanimidade de votos, entendendo os Srs. Conselheiros que todos os elementos estão contidos no auto de infração e informações complementares, não configurando nenhum cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. **2. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa,** a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014 que veda ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento ao

recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à 59ª (quingüésima nona) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de 2021 o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Dr. JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA, os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO e FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES e o Procurador do Estado, Sr. RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA. Secretariando os trabalhos a Sra. ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de OUTUBRO de 2021.**

MICHEL ANDRE      Assinado de forma digital  
BEZERRA LIMA      por MICHEL ANDRE  
GRADVOHL:4304      BEZERRA LIMA  
3526368              GRADVOHL:43043526368  
                            Dados: 2021.10.18  
                            16:42:24 -03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO RELATOR**

JOSE AUGUSTO      Assinado de forma digital por  
TEIXEIRA:2241399      JOSE AUGUSTO  
5315                      TEIXEIRA:22413995315  
                            Dados: 2021.10.18 16:53:45  
                            -03'00'

José Augusto Teixeira  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA      Assinado de forma  
COSTA BARBOZA      digital por RAFAEL  
                            LESSA COSTA BARBOZA  
                            Dados: 2021.10.20  
                            14:42:41 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**